



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.771 - MG (2018/0307295-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HERCÍLIA MONTEIRO COELHO**
ADVOGADOS : **FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923**
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG087527N
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S) - PR048845
RODRIGO WAGNER PEREIRA REIS - MG169763
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.771 - MG (2018/0307295-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HERCÍLIA MONTEIRO COELHO**
ADVOGADOS : **FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923**
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG087527N
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S) - PR048845
RODRIGO WAGNER PEREIRA REIS - MG169763
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HERCÍLIA MONTEIRO COELHO, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência das Súmulas 7 e 83, do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que “os fatos narrados na petição inicial pela ora agravante sequer necessitaram de ser provados já que o banco agravado foi revel na ação, presumindo-se verdadeiros os fatos.”

Afirma que “o cartão da autora esteve o tempo todo em seu poder, concluindo-se, assim, pela fraude bancária e/ou funcionários do banco.”

Por fim, acerca da multa aplicada em decorrência da oposição de embargos protelatórios, sustenta que “não há caráter protelatório algum na oposição de embargos com fins de prequestionar a matéria”, bem como que “a análise da equivocada aplicação da multa é matéria eminentemente de direito”. (fls. 365-392)

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 395-405.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.771 - MG (2018/0307295-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HERCÍLIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG087527N
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S) - PR048845
RODRIGO WAGNER PEREIRA REIS - MG169763
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou (fls. 101-106) - *grifamos*:

Entendo que, a despeito do entendimento adotado pelo Julgador primevo, é forçoso reconhecer que não conseguiu a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, considerando que não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito ou prestação de serviço defeituosa praticados pelo apelante.

Isso porque, limitou-se a apelada a sustentar que todo mês dirigia-se a uma agência do banco réu para sacar "na boca do caixa" o valor de seu benefício previdenciário, sendo regularmente atendida por uma funcionária que posteriormente aos fatos narrados foi demitida pela empresa ré, sendo que, depois de cerca de 10 meses, notou que teriam sido retirados de sua conta R\$7.000,00, razão pela qual faria jus à devolução de tal quantia e de ser indenizada pelos danos morais suportados, mas não cuidou de juntar aos autos provas contundentes de suas alegações.

É verdade que o réu/apelante, embora citado, deixou de contestar a ação, atraindo para si os efeitos da revelia, sendo o principal aquele previsto no art. 344 do CPC/2015, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora. Contudo, trata-se de presunção relativa de veracidade que, como tal, não afasta a obrigação da parte autora de trazer aos autos substrato probatório, mínimo que seja, para a comprovar dos fatos constitutivos do direito pretendido, nos termos prescritos pelo art. 373, I, do CPC/2015.

[...]

Não se nega que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza de consumo e, como tal, atrai a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor contratante.

Todavia, tal medida não isenta este último da comprovação dos fatos constitutivos do direito pretendido, nos termos do art. 373, I, do CPC, já que não possui capacidade para transformar meras alegações em fatos concretos.

Necessário explicitar ainda que, de fato, a responsabilidade do apelante é objetiva e, por tal razão, independe de comprovação de culpa e decorre do próprio risco da atividade por ele desenvolvida, não restando dúvidas quanto à aplicação do CDC às relações bancárias, conforme já sedimentado na Súmula 297 do STJ.

Nessa trilha, afastada a necessidade de comprovação da culpa para a configuração da responsabilidade pretendida, deve ser comprovado o defeito relativo à prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre os dois primeiros.

Nos termos do art. 14, § 3º, I e II do CDC, cabe ao consumidor demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, enquanto ao fornecedor cabe a comprovação da inexistência do defeito ou que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o que afastaria o dever de indenizar.

Importante constatar que, embora tenha realmente a autora pleiteado na inicial a inversão do ônus da prova em seu favor, as partes não pleitearam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas, conforme dá conta a manifestação autoral de fls. 46, momento em que pleiteou o julgamento antecipado da lide, não chegando, portanto, a ser determinada tal inversão favorável à parte requerente.

Explicitadas tais questões importantes, verifica-se dos autos que a autora visa corroborar a sua narrativa somente pelo extrato de fls. 16/23 e pelas notificações de fls. 25/26, estas últimas datadas de 19/11/2015 e 04/05/2016, mas que sequer contam com comprovação de envio e recebimento pelo banco apelado.

Quanto à análise dos documentos acima mencionados, importa observar que, de acordo com a narrativa da autora e o documento de fls. 26, ela nega ter conhecimento ou ter autorizado a efetivação de 07 (sete) saques em sua conta corrente, ocorridas em 06/01/2015, 06/03/2015, 08/04/2015, 05/05/2015, 06/07/2015, 04/09/2015, 04/09/2015 e 06/11/2015, cada uma no valor de R\$1.000,00, totalizando a quantia de R\$7.000,00, sendo que todas elas foram realizadas nos mesmos dias em que a requerente se direcionou à agência bancária e retirou pessoalmente "na boca do caixa" valores individuais de R\$4.000,00.

Pois bem, a despeito de verificar que, nos meses e datas supra citados de fato ocorreu exatamente as movimentações apontadas pela autora, causando estranheza que um correntista se dirija ao banco, saque em espécie, junto a funcionário do banco, uma quantia significativa e, após, ainda no mesmo dia, direcione-se a um caixa eletrônico e saque, com o uso de seu cartão magnético, mais R\$1.000,00, fato é que **o extrato juntado aos autos não deixa qualquer dúvida de que tais saques foram realizados pela própria correntista ou por pessoa que tivesse acesso ao seu cartão e à sua senha, eis que em todas as datas mencionadas, consta a informação "saque com cartão".**

Diga-se ainda que, muito embora a autora suscite claramente a possibilidade de a própria funcionária que a atendia ter tido acesso à sua conta e retirado os valores, fato é que a movimentação bancária menciona expressamente a utilização do cartão para a efetivação do saque, de modo que tal empregada do banco somente poderia ter realizado tal operação caso estivesse em posse do cartão magnético da requerente.

E mais ainda, o que chama atenção da análise dos extratos de fls. 16/23, é que, além dos mencionados saques no valor individual de R\$1.000,00, sucedidos nas datas citadas, ocorreram vários outros saques, também nos valores de R\$1.000,00 e todos nos exatos mesmos dias em que se deram retiradas de quantias em espécie, ou seja, "na boca do caixa", sendo que estes não foram questionados pela autora (fls. 20 - 05/06 e 16/06; fls. 22 - 05/10), concluindo-se que foram regulares, ou seja, feitos por ela mesma.

Nesta ordem de idéias, parece sensato concluir que a requerente, de fato, tem o hábito de sacar certa quantia em espécie "na boca do caixa" e, no mesmo dia, sacar mais R\$1.000,00 diretamente no caixa eletrônico e com o uso do cartão magnético, eis que a mesmíssima situação ocorreu em outros meses sem que a autora tenha impugnado a retirada de tais quantias.

É de se concluir, por conseguinte que, no caso em tela, os saques por meio de cartão magnético foram realizados regularmente, de forma eletrônica, pela própria autora com o uso de biometria ou por pessoa que detinha em sua posse o cartão e senha, não ficando demonstrado qualquer defeito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviço fornecido pelo apelante.

A convicção a que chegou o acórdão acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil no presente caso decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

A propósito, confira (*grifamos*):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE MÚTUO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAQUE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1063511/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

(REsp 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328)

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Acerca da alegação de presunção de veracidade dos fatos em decorrência do reconhecimento da revelia, convém ressaltar que a jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento. Reapreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia ou da falta de impugnação é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1236675/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU COMO NÃO COMPROVADA A RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revelia gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos, incumbindo ao magistrado, como destinatário final das provas, analisar o acervo probatório constante dos autos.

2. O Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu no sentido de que o então promovente de ação de prestação de contas, ora recorrente, não comprovou efetivamente a relação de representação comercial. A pretensão de revisar tal entendimento, em razão das circunstâncias postas no caso concreto, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1241591/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. A multa aplicada ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório não merece reparo.

5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1161042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

5. Por fim, quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC, a recorrente alega que os embargos de declaração tiveram a intenção clara de prequestionar matéria e não tiveram caráter procrastinatório.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à simples rediscussão dos fundamentos da decisão embargada e que, identificado o caráter protetatório do recurso interposto com aquele fim, abusando o embargante no seu manejo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 931.434/MS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 26/9/2008).

Abaixo, precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

(...) 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na leitura da petição dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante na origem (fls. 309-311, e-STJ), verifica-se que sua intenção era meramente rediscutir o feito, e nem mesmo há menção de pedido de prequestionamento de dispositivos legais, afastando-se a incidência da Súmula 98/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447374/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

(...) 2. "No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)

Ainda, nos termos em que postas razões recursais, a revisão da referida condenação seria inviabilizada nesta instância especial ante o óbice da Súmula n 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0307295-5

AgInt no
AREsp 1.399.771 /
MG

Números Origem: 00450094420168130015 10015160045009001 10015160045009002 10015160045009003
10015160045009004

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERCÍLIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG087527N
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S) - PR048845
RODRIGO WAGNER PEREIRA REIS - MG169763
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERCÍLIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG087527N
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S) - PR048845
RODRIGO WAGNER PEREIRA REIS - MG169763
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.